



Acórdão 00907/2020-2 - Plenário

Processo: 03697/2020-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: STHYWES AMARO SILVA, PERMINIO MUNIZ GUIMARAES, NELSON MORGHETTI JUNIOR, SAMUEL ZUQUI

Recorrente: VALTER LUIZ POTRATZ

Procuradores: MARCOS VINICIUS SOUSA RAMOS (OAB: 11957-ES), PATRÍCIA PERUZO NICOLINI, REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES), ANELIA CONCEICAO BARONE (OAB: 14087-ES), CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA (OAB: 10409-ES), AMABIA ASSINI MENDES (OAB: 15298-ES), BRUNO ALPOIM SABBAGH (OAB: 12128-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NEGAR EFEITOS MODIFICATIVOS – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Negar provimento ante a ausência dos pressupostos processuais do art. 411 da Resolução 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos em face da do Acórdão TC 469/2020, proferido nos autos do Processo TC 6307/2018, onde observou-se apenas a correção de erro material do valor do ressarcimento conforme indicado pelo Ministério Público Especial de Contas no Parecer 06169/2019. Depreende-se do Acórdão ora embargado que o valor de 27.152,00 VRTE foi equivocadamente calculado, uma vez que ao multiplicar-se o valor imputado (R\$ 41.600,00) pelo VRTE

aplicado ao exercício de 2005 (R\$ 1,5907) obtém-se o montante equivalente a 26.152,00 VRTE

Conforme consta da exordial, o embargante pretende que os embargos sejam conhecidos com efeitos infringentes contra grave omissão e contradição praticada nos autos do TC Nº 06307/2018-1, 05098/2015-3, 05906/2012-1, que reafirmou a condenação de ressarcimento de valores e pagamento de multas ao erário municipal, em razão de irregularidades apontadas na Liquidação de Despesas relativas ao Convite 28/2005 e Convite 29/2005.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos 167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

[...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

Quanto á tempestividade, verificamos através do Despacho 26099/2020 (SGS) que a notificação do Acórdão TC-469/2020, prolatado no processo TC nº 6307/2018, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/07/2020, considerando-se publicada no dia 21/07/2020. Como os presentes embargos foram apresentados na data de 27/07/2020, observado o prazo recursal de 05 (cinco) dias, os mesmos são **TEMPESTIVOS**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES. Verificamos a legitimidade, pois formulado pela parte interessada.

Além disso, constato que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

III. MÉRITO

III.1 DA POSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO

Entende-se que qualquer manifestação do órgão julgador deve ser objetiva, clara e devidamente fundamentada, a fim de propiciar às partes, a compreensão, sem esforços extraordinários, dos comandos emanados destes pronunciamentos, propiciando sobretudo a identificação dos ônus processuais e repercussões que recaiam sobre seus direitos, como também restrições que porventura lhes sejam impostas.

Vale ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas é prescindível a atuação de profissionais especializados na defesa dos seus jurisdicionados, o que torna mais rígida a exigência de precisão na confecção das peças que compõem o processo, tenham natureza eminentemente decisória ou não.

Nessa esteira de raciocínio, pode-se admitir os embargos declaratórios até mesmo, mesmo quando o ato impugnado tenha natureza de Decisão, porém devem sempre serem observadas as premissas que condicionam a sua interposição: obscuridade, contradição e omissão.

Todavia, há uma particularidade em relação ao caso concreto, que mitiga substancialmente essa máxima. Isso se dá devido ao pleiteado na peça exordial (correção de omissão e contradição em outros processos) e ao teor do Acórdão impugnado (que destinou-se unicamente à retificação de um erro material observado pelo Ministério Público de Contas). O erro deu-se na conversão do valor monetário expresso em real para VRTE. O valor de 27.152,00 VRTE foi equivocadamente calculado, uma vez que ao multiplicar-se o valor imputado (R\$ 41.600,00) pelo VRTE aplicado ao exercício de 2005 (R\$ 1,5907) obtém-se o montante equivalente a 26.152,00 VRTE.

Como fora salientado, nota-se na peça inaugural que o recorrente interpõe o recurso contra omissão supostamente ocorrida nos processos TC N° 06307/2018, 05098/2015 e 05906/2012. Em nenhum momento cita o Acórdão 469/2020. Ou seja, não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que possa ter ocorrido no Acórdão 469/2020.

Vejamos os pleitos do recorrente:

VALTER LUIZ POTRATZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por suas advogadas que ao final assina, com amparo no artigos 1.022 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, opor os presentes **Embargos de Declaração com efeitos modificativos, contra grave omissão e contradição praticada por Vossas Excelências nos autos do TC Nº 06307/2018-1, 05098/2015-3, 05906/2012-1,** que reafirmou a condenação de ressarcimento de valores e pagamento de multas ao erário municipal, em razão de irregularidades apontadas na Liquidação de Despesas relativas ao Convite 28/2005 e Convite 29/2005, conforme se denota com a leitura atenta dos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir, promovendo grave lesão ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa e contraditório da Embargante. (grifo nosso)

No mérito, o recorrente pleiteia rediscutir questão já exaurida nos autos e quer que seja declarada a prescrição. Nota-se que tal matéria já fora discutida tanto na defesa quanto em sede de Recurso de reconsideração, não cabendo rediscutir a matéria através de embargos de declaração e muito menos quando o Acórdão embargado não tratou do assunto.

Isso demonstra a clara pretensão de obter efeito modificativo como burla ao art. 398,III da Resolução TC 261/2013. A interposição de Embargos de Declaração no presente caso (com pedido de efeito modificativo) assume típica feição de Recurso de Reconsideração, o que é vedado expressamente pelo sistema normativo aplicável ao Tribunal de Contas, vez que se propõe a discutir o mérito. Da mesma forma, entende-se que no caso concreto, o Acórdão 469/2020 destinou-se unicamente à retificação de um erro material, inexistindo, por este motivo, qualquer prejuízo à sua esfera de fruição de direitos e faculdades que merecessem reparo pela via recursal, muito pelo contrário, ainda diminuiu o valor da ser ressarcido de 27.152,00 VRTE para 26.152,00 VRTE.

Além do mais, a suposta declaração da existência dos pressupostos (omissão, obscuridade e contradição) não afetaria o status jurídico do recorrente, na medida que a admissão de atribuição de efeito modificativo à decisão estaria vedada, já que equivaleria à adoção de recurso que se propõe a rediscutir mérito. Mais uma vez ressalta-se que não há qualquer gravame nessa situação já que, sendo cristalino que o Acórdão 496/2020 beneficiou o embargante ao corretamente diminuir o valor da condenação imposta e ainda não foi apontada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição.

Não é lícito ao embargante pretender utilizar a via aclaratória para obtenção de um pronunciamento como sucedâneo de um Recurso de Reconsideração, cuja interposição se encontra vedada pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, admite-se em tese a interposição de Embargos de Declaração na hipótese do art. 411 da Resolução 261/2013, tão somente para corrigir erros materiais, vedada a utilização para esclarecimentos acerca de aspectos valorativos havidos por omissos, contraditórios ou obscuros encontrados em outros processos como quer o embargante, bem como para atribuir à essa espécie recursal caráter modificativo.

Conclui-se que a oposição dos presentes Embargos tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento.

Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, observando a longevidade do processo, analiso que esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-907/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. **Valter Luiz Potratz**, e para que seja **NEGADO PROVIMENTO**, ante a ausência dos pressupostos processuais do art. 411 da Resolução 261/2013;

1.2. Dar CIÊNCIA, na forma regimental, ao recorrente e ao MPC;

1.3. Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR o feito.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

3. Data da Sessão: 10/09/2020 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral *ad hoc*